



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187376 - SP (2026/0065588-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ARTUR FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RONALDO AMARAL DE FREITAS - SP478763**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DAS SÚMULA 7/STJ E 284/STF NA PEÇA DO ARESP. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que julgou o agravo em recurso especial não conheceu do reclamo por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, aplicando, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante não demonstrou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, onde o agravo em recurso especial refutou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de que a controvérsia seria estritamente jurídica, o que afronta o princípio da dialeticidade recursal.

3. Conforme orientação da Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada na integralidade. Ausente ataque específico a qualquer dos fundamentos, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e, nessa sede, o não provimento do agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187376 - SP (2026/0065588-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ARTUR FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RONALDO AMARAL DE FREITAS - SP478763**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DAS SÚMULA 7/STJ E 284/STF NA PEÇA DO ARESP. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que julgou o agravo em recurso especial não conheceu do reclamo por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, aplicando, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante não demonstrou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, onde o agravo em recurso especial refutou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de que a controvérsia seria estritamente jurídica, o que afronta o princípio da dialeticidade recursal.

3. Conforme orientação da Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada na integralidade. Ausente ataque específico a qualquer dos fundamentos, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e, nessa sede, o não provimento do agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTUR FERREIRA DOS SANTOS contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente fixado o regime semiaberto em primeiro grau; em apelação, o Tribunal de Justiça estabeleceu o regime inicial fechado, mantendo, no mais, a sentença (e-STJ fls. 281/283; 303).

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, e invocando, como reforço hermenêutico, as Súmulas 440/STJ e 718/719/STF, sustentando ausência de fundamentação concreta idônea para o regime fechado (e-STJ fls. 279/285).

O Tribunal de Justiça não admitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação (art. 1.029 do CPC), incidência da Súmula 7/STJ e óbice da Súmula 518/STJ quanto à alegação de afronta a enunciados sumulares (e-STJ fls. 297/299).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, no qual se refutou a aplicação das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 518/STJ, reiterando a violação direta ao art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal (e-STJ fls. 302/307).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 325/326).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 331/336), a defesa sustenta ter havido impugnação direta, individualizada e sistemática de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Aduz a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica sobre a idoneidade da fundamentação do regime prisional. Sustenta, ademais, que a Súmula 518/STJ não incide, pois as súmulas foram citadas como reforço interpretativo, e que é incorreta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, porque houve ataque efetivo ao conteúdo decisório, em capítulos autônomos.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, afastar os óbices das Súmulas 7/STJ, 518/STJ, 182/STJ (por analogia) e 284/STF, e destrancar o recurso especial para análise do mérito quanto à alegada violação do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ e a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 351/354).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser provido.

A decisão que julgou o agravo em recurso especial não conheceu do reclamo, por ausência de impugnação específica aos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula

284/STF, aplicando, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 325/326).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta ter impugnado, de modo direto, individualizado e sistemático todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, afirmando, ainda, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 518/STJ e a indevida aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 331/335).

Não obstante, o agravante não demonstra, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, em que medida o agravo em recurso especial refutou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se, no agravo regimental, a afirmar genericamente que a controvérsia seria estritamente jurídica e prescindiria de reexame de fatos e provas.

Conforme registrado no parecer ministerial, não houve indicação de trecho do agravo em recurso especial em que se tenha empreendido o cotejo entre as premissas fáticas firmadas no acórdão e as teses recursais, a evidenciar que o enfrentamento da questão não exigiria alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 352/353).

Esse proceder afronta o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência do verbete n. 182 desta Corte Superior, segundo o qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Nesse sentido, a orientação reafirmada nos seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 3.128.145/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026.

Ainda que se sustente, no agravo regimental, a correção da indicação do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal para afastar a Súmula 284/STF, o déficit apontado na decisão agravada foi justamente a falta de ataque específico a todos os fundamentos de inadmissibilidade, inclusive ao óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 325/326). A insistência em razões genéricas acerca da suficiência da indicação normativa não supera o vício de dialeticidade destacado, pois não enfrenta, de modo pontual, a necessidade de demonstrar a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, como exige a jurisprudência desta Corte.

Quanto ao argumento de que as Súmulas 440/STJ e 718/719/STF teriam sido invocadas apenas como reforço hermenêutico, é suficiente observar que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo* apontou, além da deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF) e da incidência da Súmula 7/STJ, o óbice da Súmula 518/STJ (e-STJ fls. 297/299).

Segundo consolidada orientação da Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada na integralidade, de modo que a ausência de ataque específico a qualquer dos fundamentos é suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, obstar o conhecimento do presente agravo regimental. A propósito, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018 (e-STJ fl. 326).

Por fim, a alegação de indevida aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ não procede. A decisão agravada explicitou, com apoio nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a ausência de impugnação específica a óbices determinantes da inadmissão do recurso especial, o que, à luz da jurisprudência desta Corte, impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial e autoriza, nessa sede, o não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 325/326). Os julgados acima citados evidenciam que a falta de dialeticidade, sobretudo em relação à Súmula 7/STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo.

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0065588-7

AgRg no
AREsp 3.187.376 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 088112025 15155213220258260228 88112025
8811202515155213220258260228

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTUR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO AMARAL DE FREITAS - SP478763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTUR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO AMARAL DE FREITAS - SP478763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.